



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 8/2022, interposto pelo Deputado MARCELO NILO, contra decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em questão de ordem que formulara na reunião de 14 de junho de 2022, alusiva ao não recebimento, por parte do Presidente daquele Conselho, de representação formulada por partido político em face de deputada federal.

2. O recorrente aduz estabelecer o Código de Ética e Decoro Parlamentar as diretrizes a serem observadas nos processos ético-disciplinares desde o oferecimento da peça exordial até o procedimento a ser adotado pelo colegiado. Nessa linha, S.Exa. invoca o disposto no art. 7º do Regulamento do Conselho para sustentar que representação de partido político encaminhada pela Mesa deve ser recebida pelo Conselho, instaurando-se imediatamente o processo e determinando-se as providências cabíveis.

3. Fixada essa premissa, o recorrente informa haver o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar iniciado os trabalhos da reunião de 14 de junho de 2022 manifestando-se sobre o tratamento a ser dado a representações de partidos políticos notoriamente destituídas de justa causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Segundo essa manifestação, que veio transcrita no Recurso, competiria ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proceder a exame de aptidão das representações de autoria de partidos políticos antes de recebê-las e instaurar os respectivos processos, sujeitando-se a decisão a recurso para decisão final do Conselho. Essa conclusão deriva de exegese baseada nos seguintes argumentos:

- 4.1. o procedimento que vem sendo adotado em relação a representações que desafiam arquivamento liminar importaria a prática de atos desnecessários, que incluem o sorteio de relator e a realização de reunião do Conselho, resultando em dispêndio de recursos públicos e de tempo;
- 4.2. vários parlamentares teriam instado a Presidência do Conselho a adotar providências quanto às representações, com vistas à racionalização dos trabalhos;
- 4.3. o recebimento da representação por quebra de decoro parlamentar e a instauração do respectivo processo não seriam automáticos, possuindo natureza decisória;
- 4.4. nenhum processo de índole sancionatória poderia ser instaurado aleatoriamente ou de forma automática;
- 4.5. a simples instauração do processo político disciplinar provocaria efeitos deletérios à honorabilidade do deputado federal, impossibilitando-o de renunciar ao mandato em razão da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea k, da Lei Complementar nº 64/1990.;

4.6. no âmbito da persecução penal, inquéritos instaurados sem plausibilidade seriam trancados de plano, e a ação penal da competência do Supremo Tribunal Federal somente se instauraria por decisão colegiada, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/1990;

4.7. no âmbito administrativo, denúncias de irregularidades apresentadas contra servidores públicos seriam prontamente arquivadas se o fato narrado não configurasse evidente infração disciplinar ou ilícito penal, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.112/1990;

4.8. representações de cidadãos relacionadas ao decoro parlamentar se sujeitariam a exame prévio de admissibilidade pelo Presidente da Casa, nos termos do art. 1º do Ato da Mesa nº 37/2009;

4.9. no Senado Federal, competiria ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proceder a exame preliminar das representações relacionadas ao decoro parlamentar, podendo determinar o arquivamento *ab initio*, nos termos do art. 14 e 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar daquela Casa;

4.10. o exame de aptidão das representações de autoria de partidos políticos a cargo do Presidente do Conselho de Ética e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decoro Parlamentar não tangenciaria ou excluiria ulterior apreciação de inépcia ou carência de justa causa pelo Plenário do Conselho, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

4.11. em respeito ao princípio da colegialidade, das decisões de arquivamento por parte do Presidente do Conselho poderiam ser interpostos recursos ao Plenário do Conselho. Não havendo recursos ou mantidas as decisões, dar-se-ia ciência à Presidência da Câmara dos Deputados para que as representações fossem definitivamente arquivadas.

5. Na mesma reunião, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar teria deixado de receber a Representação nº 23/2022, apresentada pelo Partido Liberal em desfavor da Deputada Gleisi Hoffmann, fundamentando-se no seu manifesto descabimento e também no novo procedimento.

6. Diante disso, o autor do presente Recurso formulou questão de ordem em que aduziu ser necessário seguir o que dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o art. 7º do Regulamento do Conselho. Postulou, assim, a instauração imediata do processo contra a Deputada Gleisi Hoffmann.

7. A questão de ordem foi indeferida mediante a reiteração parcial dos fundamentos utilizados para adoção de novo procedimento em relação às representações de partidos políticos, no sentido da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilidade da aplicação, pelo Presidente do Conselho, do disposto no art. 1º do Ato da Mesa nº 37/2009, por analogia, vindo o presente Recurso.

8. Esta Presidência abriu prazo de duas sessões para que a Presidência do Conselho se pronunciasse sobre o Recurso, tendo S.Exa. prestado informações por meio do Ofício n. 009/2022-CEDPA/P, datado de 15 de junho de 2022.

9. Nas suas informações, o Presidente do Conselho confirma os fatos relatados no Recurso e adita que o novo rito anunciado contou com manifestação favorável unânime dos deputados, razão pela qual foi aplicado no tocante à Representação nº 23/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

10. Conheço do presente Recurso, que encontra supedâneo no art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

11. A hipótese trazida ao descortino desta Presidência diz respeito a procedimento adotado no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em relação ao recebimento e instauração de processos por alegada quebra do decoro parlamentar a partir de representações de partidos políticos. O novel procedimento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anunciado em tese, já foi aplicado pela Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deixou de receber a Representação nº 23/2022 e, por consequência, não instaurou o respectivo processo.

12. Segundo o novel procedimento, cabe ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizar exame de aptidão da representação por quebra de decoro parlamentar de autoria de partido político previamente ao seu recebimento e consequente instauração do processo, com base nas disposições do art. 7º do Regulamento do Conselho e do art. 1º do Ato da Mesa nº 37/2009, este por analogia.

13. O Recorrente objeta que esse procedimento não encontra guarida nas disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar e contraria o disposto no citado art. 7º do Regulamento do Conselho.

14. Sobre o tema deste Recurso, o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece, em seu art. 14, § 4º:

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – o Presidente do Conselho designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 13 deste Código;

II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito);

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

15. O ato de recebimento da representação é tratado no art. 7º do Regulamento do Conselho, que assim dispõe:

Art. 7º A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - o registro e autuação da representação;

II - designação do relator ou dos três membros a que se refere o inciso I, § 4º do art. 14 do Código de Ética;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - notificação ao deputado representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 8º.

...

16. Essas regras evidenciam que a instauração do processo é ato da competência do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que necessariamente antecede os procedimentos dispostos no § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

17. A regra do Regulamento é no sentido de que a representação seja recebida e o correspondente processo seja imediatamente instaurado. Isso não quer dizer que tais atos sejam praticados sem que a representação seja ao menos lida. Como sói acontecer com o recebimento de qualquer proposição, o recebimento da representação pressupõe avaliação sobre a presença de mínimas condições de tramitação, podendo-se detectar descrição factual ininteligível, ilógica, inconsistente ou que não justifique a instauração de um processo, bem como a ausência de documento essencial e defeitos formais. Em casos assim, é razoável que o processo não seja sequer instaurado, não se revelando nisso qualquer desalinho com as disposições regimentais e regulamentares.

18. Devo salientar a propriedade dos fundamentos adotados pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para sustentar que a instauração do processo político-disciplinar não é ato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

automático ou aleatório, e assim decidir pelo novo procedimento, o que fez atendendo aos reclamos de seus pares no Conselho, que anuíram com a decisão.

19. Acresço a tais fundamentos que a renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato sequer produz efeitos, nos termos do § 4º do art. 55 da Constituição Federal, e que a simples instauração de processo disciplinar em face de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar constitui causa para o seu imediato afastamento da função, nos termos do § 7º do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

20. Diante de todo o exposto, por não vislumbrar violação às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nego provimento ao Recurso.

Oficie-se.

Publique-se.

Em 20/06/2022.


ARTHUR LIRA
Presidente